Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5437/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2889/2013
PROTOCOLO	: 1393804
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MURILO ZAUITH
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 59/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COPA E COZINHA
RELATOR	: OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 59/2012 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, cujo objeto é a aquisição de materiais de copa e cozinha; elétrico e eletrônico; limpeza e acondicionamento e embalagem.

O certame foi adjudicado às empresas Reis & Vasconcelos Ltda – ME e RT Sakai & Cia Ltda – ME, F.A. Pereira & Cia Ltda, Crestani & Cia Ltda, Juarez Moreira da Silva & Cia Ltda – ME e Milan & Milan Ltda.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANC n. 4442/2013, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 14526/2013, opinou pela legalidade e regularidade do Pregão Presencial n. 59/2012.

DA DECISÃO

Da leitura dos autos, observa-se que os procedimentos para a realização da licitação sob a modalidade pregão presencial estão em conformidade com as Leis n. 8.666/93 e 10.520/02, e em consonância com as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 59/2012 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, no termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes.

Campo Grande, 23 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg